Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0023341-89.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

Claudemir Ferreira propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra Alberto Martins Ferreira aduzindo que em 17/02/2012 sofreu acidente de trânsito tendo como envolvidos, a motocicleta que dirigia e o veículo de propriedade do réu, que, inadvertidamente, saiu de sua posição de estacionamento e colidiu com a motocicleta que trafegava normalmente, inclusive passando, com o veículo, sobre seu tornozelo. Que por conta do acidente necessitou passar por cirurgia no tornozelo e se afastar de suas atividade habituais. Que além dos danos físicos sofreu danos psíquicos acarretando transtorno depressivo agudo (CDI 10: F 33.2 e F 43). Que tem direito à (i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.900,00, correspondente aos gastos que despendeu com médico e fisioterapia; (ii) danos estéticos e danos morais a serem arbitrados. Juntous documentos (fls. 12/45) e fotografias (fls 46/47).

A inicial foi aditada para prosseguimento pelo rito sumário (fls. 62).

A conciliação foi infrutífera (fls. 66) e a contestação foi apresentada (fls. 67/70, afirmando que os fatos não se deram como descritos na inicial. Que na verdade foi o veículo do autor que colidiu com o do réu, pois trafegava em velocidade incompatível com o local; que sinalizou antes de adentrar à via e que, pela mecânica do acidente, foi o autor que adentrou à rua Dom Pedro II, sem observar o fluxo de veículos à sua frente, e, portanto, o autor foi o causador do acidente. Que os valores a serem indenizados a título de danos morais e estéticos não foram indicados o que impediu sua defesa; que não foram juntados comprovantes das despesas realizadas (médico-fisioterápico). Denunciou à lide, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Juntou documentos (fls. 73/79).

Réplica a fls. 82/88.

A denunciação foi acolhida (fls.94) e a denunciada contestou a ação a fls. 105/119 alegando (i) a necessidade de se observar os limites da apólice de seguro; (ii) a comprovação da culpa do segurado; (iii) ausência de comprovação dos danos estéticos ; (iv) danos morais inexistentes, (v) improcedência da ação. Não houve réplica.

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br$ 

O feito foi saneado (fls. 134/135) e a perícia, no IMESC, determinada.

Laudo a fls. 146/150, manifestando-se as partes sobre ele.

O laudo foi homologado (fls. 161).

Alegações finais a fls. 164/165 (réu); fls. 167/171 (denunciada). O autor não se manifestou.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A instrução foi encerrada e as partes não se insurgiram contra tal decisão, concordando, pois, com o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo se operado a preclusão, em relação às partes, no tocante a produção de outras provas.

Passo ao julgamento.

A ação é improcedente.

No contexto probatório dos autos, não há segurança, a propósito da dinâmica dos fatos, para que se julgue pela procedência.

Em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verificase que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 319, III, do Novo Código de Processo Civil). Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento. Quem pleiteia em juízo tem o *ônus* de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o *ônus* de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o *ônus* da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33). CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35). Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio". E, em conclusão, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07). Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se a parte autora não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu.

O autor não se desincumbiu de provar que o acidente se desenvolveu na forma em que descrito na inicial e que portanto, o réu foi o responsável por ele. Paira dúvida sobre se o réu, sem sinalizar, inadvertidamente saiu do estacionamento ingressando na via pública (alegação do autor) ou se, ao contrário, o autor é que, em alta velocidade, e vindo de via pública transversal (ou seja, impossibilitando que o réu visualizasse em tempo a moto vindo em sua direção), surpreendeu o réu no momento em que este já havia iniciado o ingresso na rua, a partir do local em que se encontrava.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do art. 85 do NCPC em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

PRIC.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA